



TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 107002.2020.2.000

Jurisdicionado: CAMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados:

- FABRICIO DA ROCHA LACERDA (Presidente - 01/01/2020 até 31/12/2020)

ACÓRDÃO Nº 40.348

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CAMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2020. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 107002.2020.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Fabricio Da Rocha Lacerda, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 1.133.860,13, correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Fabricio Da Rocha Lacerda, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de **800 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais nos processos licitatórios realizados, descumprimento a Resolução nº 11.535/2014-TCM e Lei Federal nº 8.666/92.
- Multa na quantidade de **1201 UPF-PA** prevista no art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade de 621 dias no lançamento dos processos licitatórios no Mural de Licitação do TCM-PA, descumprindo o estabelecido na Resolução nº 11.535/2014-TCM e Lei Federal nº 8.666/92.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ATO DE DECISÃO

Belém - PA, 13 de Abril de 2022.

Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza
Leão
Relator

Conselheiro Antonio José Costa de Freitas
Guimarães
Presidente



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES, FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEAO
Acesse em: <https://spe.tem.pa.gov.br/etcm/validaDoc.seam> Código do documento: d7f8907d-1194-4044-9d07-e9d65cd2adae

Presentes: Conselheira Substituta Márcia Tereza Assis da Costa (Convocado ou em substituição ao Conselheiro(a) Mara Lúcia Barbalho da Cruz) , Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão , Conselheiro Lúcio Dutra Vale , Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães , Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior e Procurador(a) ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Acórdão nº.:40.348/2022.

PROCESSO Nº:	107002.2020.2.000
ORIGEM:	CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
RESPONSÁVEL:	FABRÍCIO DA ROCHA LACERDA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2020
INSTRUÇÃO:	1ª CONTROLADORIA
PROCURADORA:	MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATÓRIO

O processo em julgamento refere-se à Prestação de Contas **da Câmara Municipal de Abel Figueiredo**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fabrício da Rocha Lacerda.

1 – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO:

A remessa da Prestação de Contas dos Quadrimestres e o Relatório de Gestão Fiscal Semestral, ocorreram nos prazos estabelecidos pela IN nº 001/2009/TCM-PA e Regimento Interno vigente à época.

2 – ORÇAMENTO:

A Lei nº 241/2019 aprovou o Orçamento Anual do Município, fixou despesa para a Câmara Municipal no montante de R\$ 1.168.900,00.

3 – RESULTADO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA:

3.1 – Interferência Financeira Ativa: R\$ 869.655,65.

3.2 – Despesa: R\$ 870.552,58, tendo sido pago integralmente, nada ficando registrado em restos a pagar.

4-EXECUÇÃO FINANCEIRA:

TÍTULOS	RECEITA	TÍTULOS	DESPESA
Receita Extra orçamentária	869.655,65	Despesa Orçamentária	870.552,58
Outras receitas Extras	263.307,55	Disp. Extra Orçamentária	263.307,55
Saldo do exercício anterior	896,93	Saldo em 31.12.2020	0,00
Total Geral	1.133.860,13	Total Geral	1.133.860,13

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. O saldo inicial em 01/01/2020 no valor de R\$ 896,93, foi confirmado como sendo o saldo disponível do exercício anterior, evidenciado no Relatório Técnico Inicial nº 152/2020/1ª Controladoria/TCM-PA;

Acórdão nº.:40.348/2022.

2. O saldo disponível em 31/12/2020 no valor de R\$ 0,00, foi comprovado em sua totalidade através de Extratos Bancários e conciliações bancárias no sistema SPE/TCM-PA (arquivos digitalizados PDF) e foi confirmado como saldo inicial na prestação de contas do 1º Quadrimestre/2020/CM/TCM-PA.

5. CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Limite 5% da Receita	451.800,001	1,25	5,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VII
Subsídio do Prefeito	5.064,45	-	R\$ 12.600,00	<i>cumpriu</i>	CF, art. 37, XI
Subsídio Dep. Estadual	5.604,45	-	R\$ 5.064,45	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VI
Limite desp. Poder Leg.	870.552,58	7,00	7,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29-A, caput
Gasto Pagamento Flh ^a	558.335,07	64,20	70,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29-A, §1º
Gastos com Pessoal	669.875,73	3,41	6,00% RCL	<i>cumpriu</i>	LRF, Art. 20, III, "a"

6. INSTRUÇÃO:

A análise inicial consta no Relatório Técnico Inicial nº 147/2021/1ª Controladoria/TCM, em razão da qual o Ordenador foi regularmente citada mediante Citação nº 481753/SPE, e apresentou sua defesa através do SPE-TCM-PA. Após sua análise, a área técnica informa em sua conclusão que remanesceram do Relatório Técnico Inicial as seguintes impropriedades/irregularidades:

1. Impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93, conforme abaixo:

Licitação	Objeto	Valor R\$	Irregularidade
Inexigibilidade nº 06/2020	Assessoria Jurídica	30.000,00	Remessa intempestiva no mural de licitação, 691 dias; Ausência pesquisa de preços; Parecer jurídico proforma; Não houve designação do fiscal do contrato; Ausência do Parecer do Controle Interno.

Acórdão nº.:40.348/2022.

Pregão Presencial 09/2020	Aquisição de Combustíveis	66.542,40	Remessa intempestiva no mural de licitação das informações; Ausência de justificativa para não ser adotada a licitação na modalidade Pregão Eletrônico; Ausência de justificativa/motivação; Ausência pesquisa de preços; A licitação não se destina exclusivamente a micro e/ou empresas; Parecer jurídico proforma; Não foi demonstrada a publicação do aviso; Não houve designação do fiscal do contrato; Ausência do Parecer do Controle Interno.
Inexigibilidade nº 06/2020	Assessoria Contábil	50.400,00	Remessa intempestiva no mural de licitação, 691 dias; Ausência pesquisa de preços; Parecer jurídico proforma; Não houve designação do fiscal do contrato; Ausência do Parecer do Controle Interno.

O **Ministério Público**, através da Dra. MARIA REGINA FRANCO CUNHA, manifesta-se pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fabrício da Rocha Lacerda, com aplicação de multas regimentais e encaminhamento de cópia ao MPE.

Belém, 13 de Abril de 2022.

É o Relatório.

FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA
LEAO:02901072291

Assinado de forma digital por
FRANCISCO SERGIO BELICH DE
SOUZA LEAO:02901072291
Dados: 2022.06.14 12:46:47
-03'00'

Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

Acórdão nº.:40.348/2022.

VOTO

Encerrada a Instrução do processo, restaram do Relatório Técnico Inicial, impropriedades nos procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis, e na contratação de serviços contábeis e jurídicos.

Em relação às falhas nos procedimentos licitados para aquisição de combustíveis no valor de R\$ 66.542,40 e para a contratação de assessoria contábil e jurídica, considerando o montante dos valores contratados e que as falhas apresentadas não causaram quaisquer prejuízos ao Erário municipal, por características de sua formalização, entendo não serem graves, cabendo, apenas, a aplicação na forma regimental, de penalidade pecuniária ao ordenador responsável.

Ante ao exposto, **VOTO**, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas da **Câmara Municipal de Abel Figueiredo**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Fabrício da Rocha Lacerda**, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 1.133.860,13, correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos seguintes valores, a título de multas¹:

1. **800 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais nos processos licitatórios realizados, descumprimento a Resolução nº 11.535/2014-TCM e Lei Federal nº 8.666/92;

2. **1.201 UPF-PA**, com fundamento no art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade de 621 dias no lançamento dos processos licitatórios no Mural de Licitação do TCM-PA, descumprindo o estabelecido na Resolução nº 11.535/2014-TCM e Lei Federal nº 8.666/92.

Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente

Acórdão nº.:40.348/2022.

decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Belém, 13 de Abril de 2022.

É o Voto.

FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA
LEAO:02901072291

Assinado de forma digital por
FRANCISCO SERGIO BELICH DE
SOUZA LEAO:02901072291
Dados: 2022.06.14 12:47:11
-03'00'

Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

¹UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2022, no valor de R\$ 4,1297, conforme Portaria SEFA nº 847/2021.